



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.315, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar os crimes relativos a produção, comercialização, exposição, oferecimento, distribuição, aquisição, armazenamento, posse e porte de objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5132/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar os crimes relativos a produção, comercialização, exposição, oferecimento, distribuição, aquisição, armazenamento, posse e porte de objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, passa a vigorar acrescido de art. 241-F e art. 241-G, com a seguinte redação:

“Art. 241-F. Produzir, vender, expor à venda, oferecer ou distribuir objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem facilita, induz ou assegura, por qualquer meio, a produção, a venda, a exposição, a oferta ou a distribuição do objeto de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 241-G. Comprar, armazenar, possuir ou portar objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem facilita, induz ou assegura, por qualquer meio, a compra, o armazenamento, a posse ou o porte do objeto de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo proibir toda forma de comercialização e uso, bem como favorecimento, de qualquer objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos. Esta propositura surgiu da necessidade de que a sociedade brasileira apresente uma resposta rápida, incisiva e satisfatória a um mercado de fetichização sexual pedófila emergente, baseado no comércio, até o momento, legal, de bonecas sexuais regulares ou robóticas que reproduzem crianças de forma hiper-realista.

Fábricas de produtos destinados ao mercado sexual, reconhecendo na pedofilia um rico e vasto nicho de mercado, passaram a produzir um tipo de boneca sexual destinada ao público consumidor pedófilo: bonecas hiper-realistas, feitas em tamanho real, à base de silicone, que reproduzem com perfeição o rosto e o corpo de uma criança. Algumas dessas bonecas mimetizam tão bem o objeto de consumo pedófilo, que trazem feições assustadas, olhos vermelhos que simulam o choro e cabelos desgrenhados. Sua estrutura em alumínio, seu tronco e suas articulações móveis favorecem a configuração de inúmeras posições sexuais, além do posicionamento de mãos e dedos da forma que o usuário desejar, inclusive com a possibilidade de segurar e manipular coisas. Essas bonecas são equipadas com orifícios bucal, vaginal e anal que permitem a penetração peniana, de dedos e de objetos.

Até pouco tempo atrás, uma dessas bonecas vinha sendo vendida livremente no território francês, por meio da internet, ao preço de € 976,94 (novecentos e setenta e seis euros e noventa e quatro centavos de euro), o equivalente a pouco mais de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). A venda, no site da empresa de comércio virtual Amazon, era feita por meio de uma fotografia do produto – a simulação de uma menina com traços orientais, cabelos presos numa maria-chiquinha, camiseta curta e shorts, as alças da camiseta arriadas, deitada de barriga para cima em posição provocativa, com as pernas para cima, entreabertas –, acompanhada dos seguintes dizeres: “Boneca sexual de masturbação masculina. Silicone e TPE. Vagina virgem realista e SM anal. Estimula jogos sexuais masculinos. Brinquedo sexual masculino.”

Após a mobilização de associações de direito das crianças, a pedido do governo francês, a empresa Amazon bloqueou a venda de bonecas sexuais com características infantis em seu site¹.

Na Austrália, em julho do ano corrente, uma ampla investigação realizada pelo grupo *Colletive Shout*² descobriu um grande número de bonecas sexuais hiper-realistas em formato de crianças e bebês vendidas pelo site de comércio eletrônico Alibaba, por 18 fornecedores diferentes. Apesar de o site haver se comprometido anteriormente a remover tais anúncios³, uma vez que possuir bonecas de abuso sexual infantil é proibido segundo as leis australianas⁴, ele manteve clandestinamente as vendas. Alguns dos modelos apreendidos tinham apenas 65 cm, o que corresponde, aproximadamente, à estatura de um bebê de seis meses de idade.

Em fevereiro de 2017, a alfândega norueguesa realizou uma grande apreensão de bonecos sexuais hiper-realistas infantis. No final de 2016, apreensões semelhantes ocorreram na Suécia⁵.

No Brasil, não há registro da comercialização formal desse tipo de produto, seja por meio eletrônico ou presencial. É possível que, em virtude do preço elevado, esse tipo de boneca demore um pouco mais a chegar ao mercado brasileiro. Contudo, se nenhuma medida jurídica for tomada com celeridade, no sentido de coibir sua comercialização e sua posse, é certo que ele ingressará no mercado formal, uma vez que até mesmo corporações bilionárias como a Amazon ou o Alibaba perderam o escrúpulo em sua venda. Considerando que se trata de um produto feito especificamente para pedófilos é presumível que esse tipo de boneca já circule pelo território nacional, sem o conhecimento público, sendo comercializado por meio da *deepweb*.

¹ <https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20200817-na-fran%C3%A7a-amazon-retira-de-venda-bonecas-sexuais-com-rosto-infantil?fbclid=IwAR0H31NlM558dFIRP7eOzPNpypib5UCykvlygL1x03E2955uBrjq4B1EDts>, consultado em 21 de agosto de 2020.

² Colletive Shout se define como um movimento de campanha de base – um Grito Coletivo – contra a objetificação das mulheres e a sexualização das meninas na mídia, na publicidade e na cultura popular. Fonte: <https://www.collectiveshout.org/about>, consultado em 21 de agosto de 2020.

³ <https://www.news.com.au/finance/business/retail/disturbing-child-sex-dolls-including-anatomically-correct-babies-sold-online-in-australia-by-alibaba/news-story/7fd7d5040e73d7089eca40506e5ed029>, consultado em 21 de agosto de 2020.

⁴ <https://www.news.com.au/finance/business/retail/disturbing-child-sex-dolls-including-anatomically-correct-babies-sold-online-in-australia-by-alibaba/news-story/7fd7d5040e73d7089eca40506e5ed029>, consultado em 21 de agosto de 2020.

⁵ https://sputniknews.com/art_living/201703131051515438-sex-dolls-child-abuse/, consultado em 21 de agosto de 2020.

A produção das bonecas sexuais hiper-realistas de modelo infantil é feita por empresas especializadas que buscam satisfazer uma demanda de tamanho ainda desconhecido pelas autoridades, formada por adultos que nutrem desejo sexual por crianças. Como qualquer produto que se pretenda vender, os fabricantes fazem sua defesa, no caso argumentando que as tais bonecas seriam capazes de prevenir atos de violência sexual real, porque controlariam os impulsos sexuais dos pedófilos. Essa ideia é abertamente defendida pelo empresário japonês Shin Takagi, dono da empresa Trottla, fabricante das bonecas. Na defesa de seu produto, Takagi afirma que, como não é possível mudar os fetiches de alguém, seu produto estaria ajudando as pessoas a expressarem seus desejos de modo ético e legal⁶.

Na mesma linha argumentativa, a fundação finlandesa Sexpo, dedicada à promoção do bem-estar sexual na Finlândia⁷, defende o uso das bonecas sexuais infantis como forma de redução dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, considerando-as um meio eticamente aceitável de redução de danos. Em carta-aberta, citando estudos próprios e internacionais, a Sexpo defende que as autoridades não deveriam intervir contra as bonecas sexuais hiper-realistas, ainda que elas possam causar mal-estar e inquietação, visto que fornecer às pessoas em risco de abusar sexualmente de crianças um canal moralmente neutro para expressar seus desejos atuaria na prevenção dos crimes sexuais contra esse público etário⁸.

Marc Behrendt, da Universidade Livre de Bruxelas, em comunicação intitulada “Reflexões sobre os desafios morais apresentados por um robô sexual infantil terapêutico”, apresentada à Terceira Conferência Internacional sobre Amor e Sexo com Robôs, acredita que:

“Os robôs sexuais infantis são inevitáveis devido ao recente desenvolvimento da tecnologia de robôs sexuais, mas apenas porque existe demanda. Portanto, eu penso que uma estrutura ética geral é necessária e deveria ser elaborada, a fim de ajudar os profissionais de

⁶ <https://extra.globo.com/noticias/mundo/empresa-gera-polemica-com-bonecas-sexuais-infantis-feitas-para-controlar-impulsos-dos-pedofilos-18500138.html>, consultado em 21 de agosto de 2020.

⁷ O objetivo da Fundação Sexpo “é que todos possam viver sua sexualidade de uma forma satisfatória e equilibrada. Promovemos a liberdade sexual, igualdade, diversidade e direitos sexuais, e participamos na construção de uma cultura sexual aberta e positiva. Trabalhamos incansavelmente por uma sociedade onde a diversidade de sexualidade, gênero e relacionamentos possam florescer” (Tradução nossa). Fonte: <https://sexpo.fi/en/sexpofoundation/>

⁸ https://sputniknews.com/art_living/201703131051515438-sex-dolls-child-abuse/, consultado em 21 de agosto de 2020.

saúde, legisladores e sistemas judiciais a lidar efetivamente com essa tecnologia”.⁹ (tradução nossa)

O especialista belga sugere então, com base em uma livre interpretação do princípio do dano, que os robôs sexuais infantis “poderiam ser autorizados sob estrita supervisão médica e de acordo com as diretrizes emitidas por um comitê de ética”¹⁰.

De fato, a indústria dedicada à produção de bonecas sexuais tem buscado o aprimoramento crescente de tecnologia, aproximando-se, cada vez mais, da produção em série de humanóides sexuais perfeitos, por meio da antropomorfização da tecnologia.

Se nas bonecas convencionais já é possível a customização pelos clientes de itens como idade, altura, vestimentas e acessórios, cor da pele, dos olhos e dos cabelos e tamanho dos seios e dos pelos púbicos, nos robôs sexuais o aprimoramento tecnológico já faz uso de câmeras e sensores oculares, permitindo que o androide pisque, mova a cabeça e vire os olhos, bem como de inteligência artificial, o que o faz ter fala programável e reflexiva ao toque. Assim, quando a boneca é tocada pelo usuário, pode emitir gemidos, oferecer suas genitálias ou solicitar que lhe façam sexo, por exemplo. Já há modelos à venda que, inclusive, resistem ao toque humano, produzindo uma experiência ainda mais realista de relação. No documentário produzido pela BBC Three, intitulado “O futuro do sexo? Robôs sexuais e nós”¹¹, é apresentado um protótipo japonês que reproduz, com exatidão, um rosto humano pré-determinado. O responsável pelo projeto em uma universidade japonesa apresentou um androide com seu próprio rosto, sendo impressionante a exatidão dos traços, sinais de idade, marcas na pele, expressão facial etc. Em um futuro não muito distante, a indústria poderá produzir drones andróides feitos à semelhança de qualquer pessoa existente, basta haver um modelo.

Reportagem de 2018 do jornal britânico Daily Mail afirma que a fábrica chinesa de robôs sexuais Exdoll preparava-se para lançar, em 2019, robôs ainda mais avançados que seu modelo mais completo, a boneca Xiaodie. “Xiaodie é essencialmente uma boneca sexual equipada com uma função wifi similar ao

⁹ BEHRENDT, Marc. “Reflections on moral challenges posed by a therapeutic childlike sexbot”. In: Love and sex with robots, 2018, volume 10715. Fonte: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-76369-9_8, consultado em 22 de agosto de 2020.

¹⁰ Idem, tradução nossa.

¹¹ “The future of sex? Sex robots and us”, tradução nossa. https://www.youtube.com/watch?v=kGTI2_O9v_Y&t=1463s, consultado em 24 de agosto de 2020.

aplicativo Siri do Iphone, capaz de surfar na Internet e responder a comandos de voz”¹². Em 2018, Xiaodie era vendida ao preço de U\$ 4.000,00 (quatro mil dólares), o equivalente a pouco mais de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil quatrocentos reais). O novo modelo da Exdoll deveria vir equipado com inteligência artificial, expressões faciais e movimentos corporais complexos, sistemas de reconhecimento de voz e olhos capazes de seguir os movimentos das pessoas. O objetivo da empresa é criar o robô mais bonito e mais humano possível. A China detém aproximadamente 80% da produção mundial de brinquedos sexuais, com mais de um milhão de pessoas empregadas, numa indústria de U\$ 6.6 bilhões (seis bilhões e seiscentos milhões de dólares)¹³.

É evidente que uma indústria desse porte, em emergência como é a indústria de brinquedos sexuais, na qual se inserem as bonecas sexuais tradicionais e os novos androides, tende a ser tão voluptuosa quanto mais demanda encontrar ou for capaz de induzir.

A revista Forbes destaca o aumento da procura de bonecas sexuais durante a pandemia do Coronavírus, bem como uma mudança no perfil do consumidor. Outrora restritas a homens solteiros, essas bonecas, androides ou não, passaram, agora, a ser consumidas também por casais que buscam novidades sexuais.¹⁴ Aos poucos, ao que parece, o nicho de mercado está se ampliando, o que torna ainda mais urgente o debate sobre a presença das bonecas sexuais infantis na sociedade brasileira.

Para além do debate sobre a eficácia ou não do uso terapêutico e profilático de bonecas sexuais infantis para a pedofilia, entendo que se deva refletir sobre como a produção em série desse tipo de artefato, cada vez mais aprimorado tecnologicamente e, conseqüentemente, com maior apelo comercial associado a maior frouxidão moral, pode contribuir diretamente para “legitimar ou normalizar a transgressão social, moral e jurídica fundamental de se fazer sexo com menores”¹⁵.

¹² https://www.dailymail.co.uk/news/article-5343555/Call-baby-Talking-sex-dolls-void-China.html?ito=amp_whatsapp_share-top, consultado em 22 de agosto de 2020. Tradução nossa.

¹³ Idem.

¹⁴ <https://www.forbes.com/sites/frankicookney/2020/05/21/sex-doll-sales-surge-in-quarantine-but-its-not-just-about-loneliness/#2a18b2fb170f>, consultado em 22 de agosto de 2020.

¹⁵ BEHRENDT, Marc. “Reflections on moral challenges posed by a therapeutic childlike sexbot”. In: Love and sex with robots, 2018, volume 10715. Fonte: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-76369-9_8, consultado em 22 de agosto de 2020.

Além disso, o que já é *per se* deveras problemático, há que se considerar a possibilidade nada ficcional de ampliação do rol de consumidores potenciais e reais desse tipo de produto e de toda a cadeia pornográfica a ele associada. Se antes as bonecas sexuais atraíam apenas homens solteiros e agora já são cada vez mais consumidas por casais, nada impede que a legitimação e a normalização da livre produção e venda de bonecas sexuais infantis sirva como estímulo à amplificação do consumo de produtos pornográficos associados à pedofilia. A pedofilia passaria, assim, da condição patológica de parafilia, conforme classificada pelo DSM-IV-TR¹⁶, à condição legítima de mera opção de consumo. Tratar-se-ia, pois, de uma naturalização da criança como objeto de desejo sexual legítimo e não mais socialmente interdito, estimulada pela própria indústria pornográfica e tacitamente autorizada pelo Estado.

Nas palavras do psicanalista italiano Cosimo Schinaia, autor do tratado *Pedofilia, pedofílias*:

“Quando um fenômeno como a pedofilia ou as perversões em geral sai do campo individual e secreto da personalidade mais recôndita para assumir formas quase coletivas e, em vez de se limitar a ser confinado a um psicanalista, se autojustifica, professando-se como justamente transgressivo e proclamando-se como elemento de liberdade, e se torna comércio, é exibido na internet e gera um tipo de pornografia não muito clandestina, é preciso preocupar-se muito, pois o fenômeno corre o risco de ter conotações de epidemia social.”¹⁷

O debate sobre a liberação ou não da produção e da posse de bonecas sexuais infantis no território nacional deve transcender os limites morais e se fixar no cálculo da relação custo-benefício social. Ainda que alguns molestadores de crianças possam se beneficiar do uso desse artefato para fins de masturbação, afastando-se, em definitivo, da prática sexual efetiva com crianças – o que não se sabe, com certeza, se é realmente possível e qual o percentual de beneficiados potenciais –, o risco de a legitimação e a normalização amplificarem o consumo de pornografia infantil e,

¹⁶ SPIZIRRI, Giancarlo. “Pedofilia – considerações atuais”, in: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2010/v15n1/RDTv15n1a1148.pdf>, consultado em 24 de agosto de 2020.

¹⁷ SCHINAIA, Cosimo. *Pedofilia pedofílias: a psicanálise e o mundo do pedófilo*. Tradução, Maria do Rosário Toschi, Francisco Degani. São Paulo, Editora Universidade de São Paulo – Edusp, 2015, pp.72 e 73.

consequentemente, a violência sexual real contra crianças e adolescentes, submetidos à produção de material pornográfico, justifica de pronto a opção legislativa pela proibição irrestrita.

Os dados de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil são estarrecedores, apesar subestimados: estima-se que apenas 7 de cada 100 casos são denunciados. De acordo com dados da Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, de 2018, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são vítimas de abusos sexuais no Brasil, sendo que 70% dos estupros ocorrem nessa parcela da população. Entre 2012 e 2015 cerca de 500 mil crianças e adolescentes foram explorados sexualmente no Brasil¹⁸. Entre fevereiro de 2017 e agosto de 2018, o Ministério Público Federal em parceria com a ONG SaferNet Brasil identificaram mais de 6 mil sites com conteúdo criminoso, envolvendo principalmente abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes¹⁹.

Nesse contexto, não é admissível que o Estado se omita de sua função tutelar, fechando os olhos à expansão visível de uma indústria tão notoriamente nociva aos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes brasileiros.

Proponho, no presente projeto de lei, por meio da inclusão de dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que quaisquer objetos que representem ou simulem crianças ou adolescentes com fins sexuais ou pornográficos sejam proibidos no território nacional, assim como sua produção, comercialização e distribuição, penalizando, por conseguinte, quem desrespeita a norma. Entendo, como exposto, que produtos comerciais tais quais as bonecas sexuais infantis, além de ostensivamente ofensivas à imagem da criança e do adolescente, representam um risco real de naturalização da infância como faixa etária legítima para a objetificação do desejo sexual adulto não apenas de parafilicos, como são os pedófilos, mas de todo e qualquer consumidor da indústria do sexo e da pornografia. Essa naturalização tem como corolário evidente o aumento da oferta de opções de produtos pornográficos infantis, a exemplo da pornografia virtual, uma vez que o nicho de mercado outrora restrito passa então a se expandir.

Vale lembrar que para a produção de pornografia infantil é necessário que crianças e adolescentes sejam sexualmente explorados e violados.

¹⁸ <https://www.oabrs.org.br/noticias/cada-24-horas-320-criancas-sao-abusadas-audiencia-publica-ndash-prevencao-e-combate-pedofilia-oabrs->, consultado em 21 de agosto de 2020.

¹⁹ <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-e-safernet-identificam-mais-de-6-mil-sites-de-pornografia-infantil>, consultado em 22 de agosto de 2020.

Recentemente, a Polícia Civil do Rio de Janeiro prendeu um alemão que mantinha um estúdio cinematográfico clandestino na cidade do Rio de Janeiro para onde levava crianças e adolescentes, aliciados com doces e brinquedos, e os filmava em situações pornográficas, inclusive submetendo-os a estupro e ao uso de diversos apetrechos sexuais. Os requintes de sadismo das instalações e dos objetos encontrados no local chocou os policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão²⁰. Esse, infelizmente, é apenas um dentre muitos casos de produção clandestina de pornografia infantil no Brasil.

Por todo o exposto, e ciente de que o combate à pedofilia, à erotização da infância e à pornografia infantil são caros a todos os colegas, peço seu apoio à célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

²⁰ <https://www.hypeness.com.br/2020/08/policia-prende-alemao-que-atraia-e-enganava-criancas-para-a-producao-de-filmes-pornograficos/>, consultado em 22 de agosto de 2020.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
